



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE  
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Folha N° 70047

## **RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO**



## TELECOMUNICAÇÕES

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

- DILETO PREGOEIRO COMPETENTE.

PREGÃO ELETRÔNICO nº 2021.04.14.1

**BIT INFORMATICA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o Nº 05.726.894/0001-15 neste ato denominada EMPRESA e representada por seu Sócio Administrador, Sr. JOAB GOMES ALVES, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal para impetrar

### RECURSO EM LICITAÇÃO

Nos termos do Edital de Pregão, item 17.1, e do art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93, interpor o presente contra a r. decisão lavrada pelo r. pregoeiro.

A nossa Carta Magna estatui que a administração pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Aduz, outrossim, a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

### BIT INFORMÁTICA EIRELI

**CNPJ:** 05.726.894/0001-15 **CGF:** 06.183.340-1 **Insc. Municipal:** 450.255

Rua Francisco Sabóia, 595 – Centro – Aracati – Ceará.

CEP: 62.800-000

**Fone:** (88) 3421-9444 / **E-mail:** bitwave@bitwave.com.br



## TELECOMUNICAÇÕES

No afã de reger o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve ser garantida a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, e, sobretudo a vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação

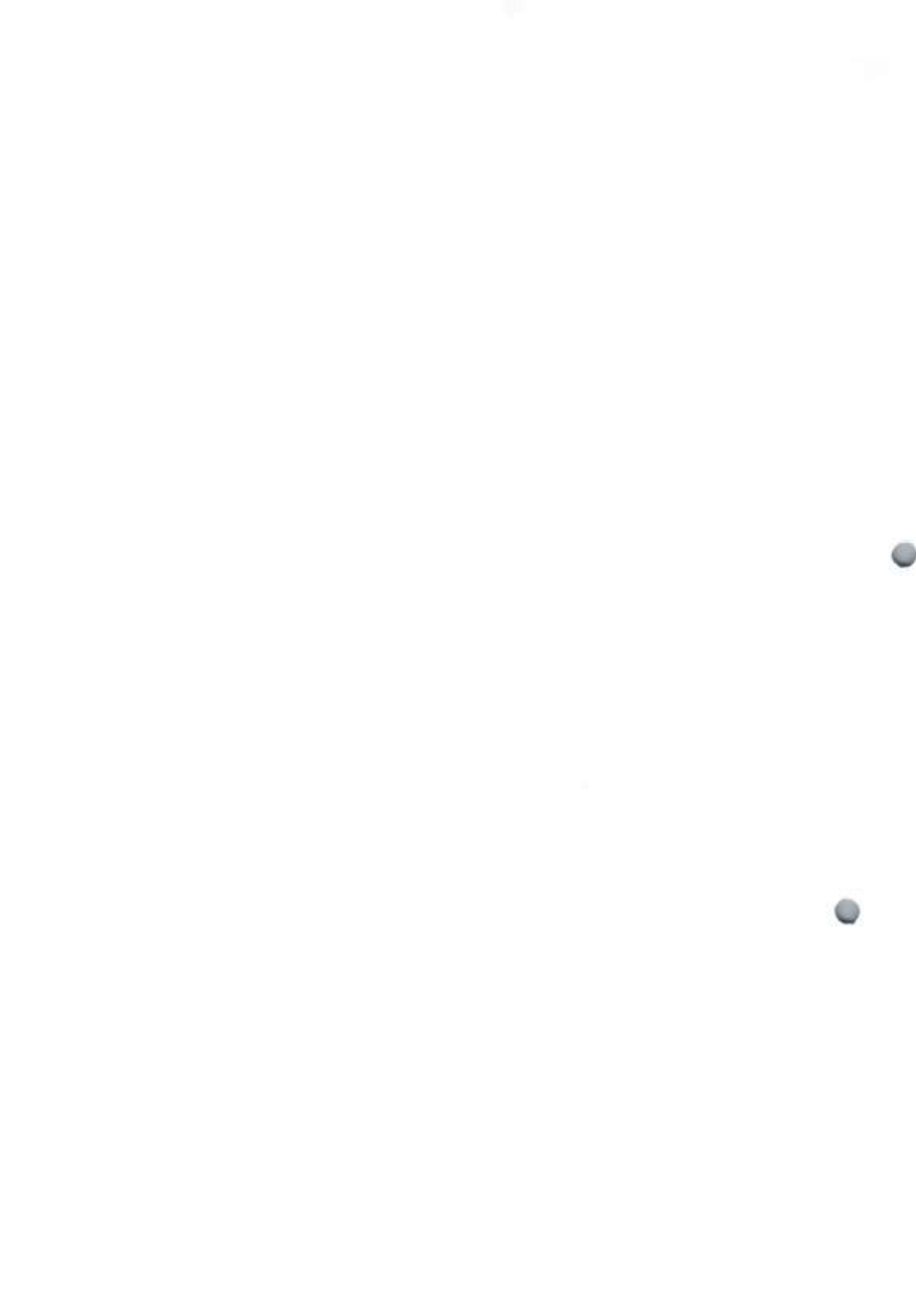
### BIT INFORMÁTICA EIRELI

CNPJ: 05.726.894/0001-15 CGF: 06.183.340-1 Insc. Municipal: 450.255

Rua Francisco Sabóia, 595 – Centro – Aracati – Ceará.

CEP: 62.800-000

Fone: (88) 3421-9444 / E-mail: bitwave@bitwave.com.br





## TELECOMUNICAÇÕES

O princípio da competitividade ou da oposição quer significar que a Administração Pública, quando da licitação, não deve adotar providências ou, mesmo, criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter de competição, de igualdade da licitação. O procedimento administrativo, como vimos, almeja a seleção da proposta mais vantajosa, tanto no sentido qualitativo como quantitativo, e, por conseguinte, possibilitar a disputa e o confronto equilibrado entre os participantes. Como bem assevera o autor TOSHIO MUKAI, "se num procedimento licitatório, por obra de conluio, falta a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto do mesmo".

Ainda, o mesmo princípio da competitividade exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina

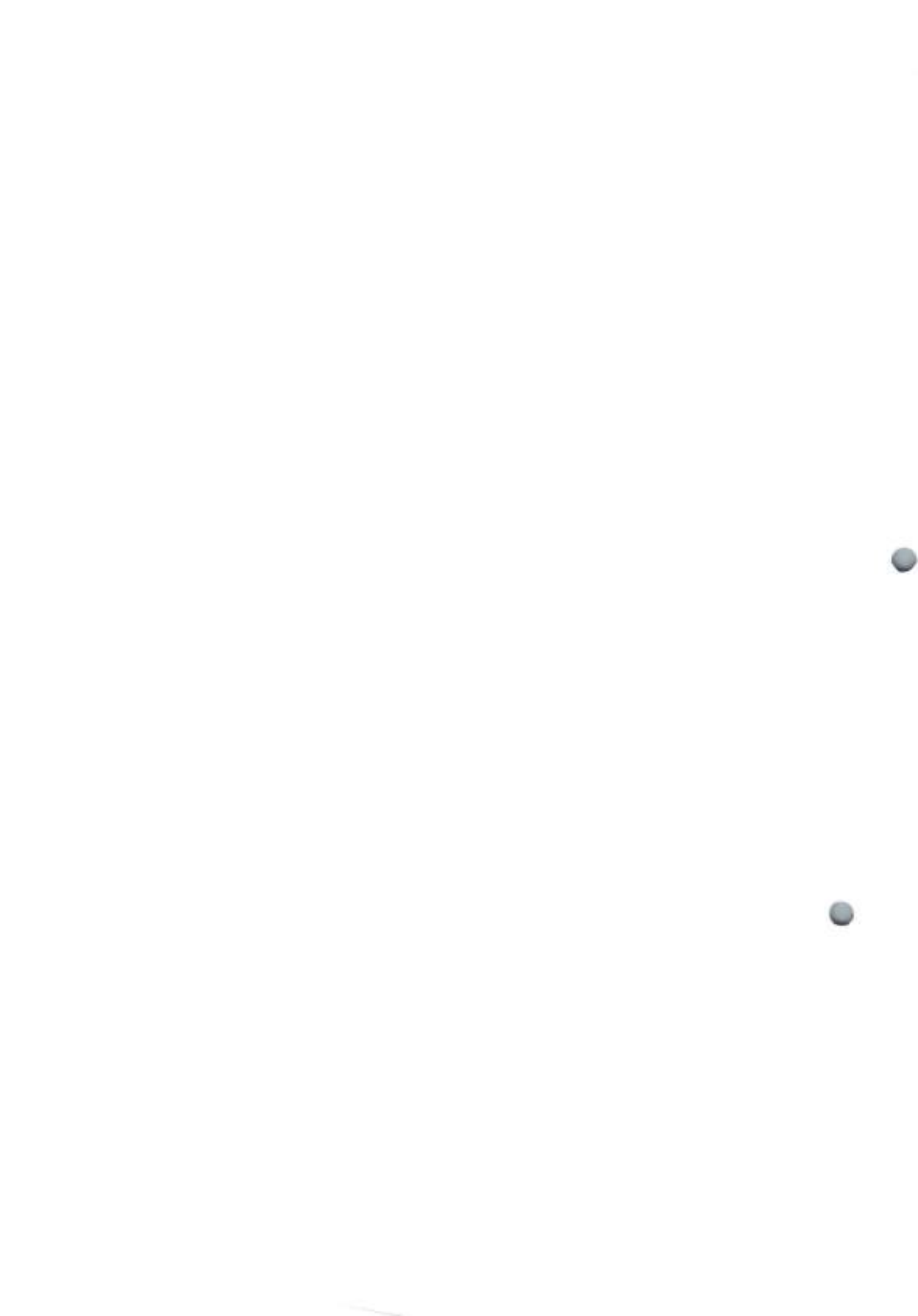
### **BIT INFORMÁTICA EIRELI**

**CNPJ:** 05.726.894/0001-15 **CGF:** 06.183.340-1 **Insc. Municipal:** 450.255

Rua Francisco Sabóia, 595 – Centro – Aracati – Ceará.

CEP: 62.800-000

**Fone:** (88) 3421-9444 / **E-mail:** bitwave@bitwave.com.br







## TELECOMUNICAÇÕES

ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação,

Portanto não se trata de mero formalismo a inabilitação empresas que não preencham os requisitos mínimos técnicos para execução do serviço, mas sim de uma obrigação lastreado não princípio da vinculação.

A vantajosidade determinada no artigo 3º da Lei das Licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa – menor gasto de dinheiro público – quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto. Contudo, vale ressaltar que o contexto da lei 8.666/93 não privilegia somente o menor preço, mas a qualidade do serviço prestado.

Desta feita, vejamos os seguintes pontos trazidos no instrumento editalício:

**BIT INFORMÁTICA EIRELI**  
CNPJ: 05.726.894/0001-15 CGF: 06.183.340-1 Insc. Municipal: 450.255  
Rua Francisco Sabóia, 595 – Centro – Aracati – Ceará.  
CEP: 62.800-000  
Fone: (88) 3421-9444 / E-mail: bitwave@bitwave.com.br



TELECOMUNICAÇÕES

ITEM:

12. 1 o) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, sendo está feita mediante a apresentação de atestado(s), fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.

ITEM;

21.8. Toda a documentação exigida deverá ser apresentada em original ou por qualquer processo de reprografia autenticada por cartório competente ou por Servidor da administração. Caso esta documentação tenha

**BIT INFORMÁTICA EIRELI**

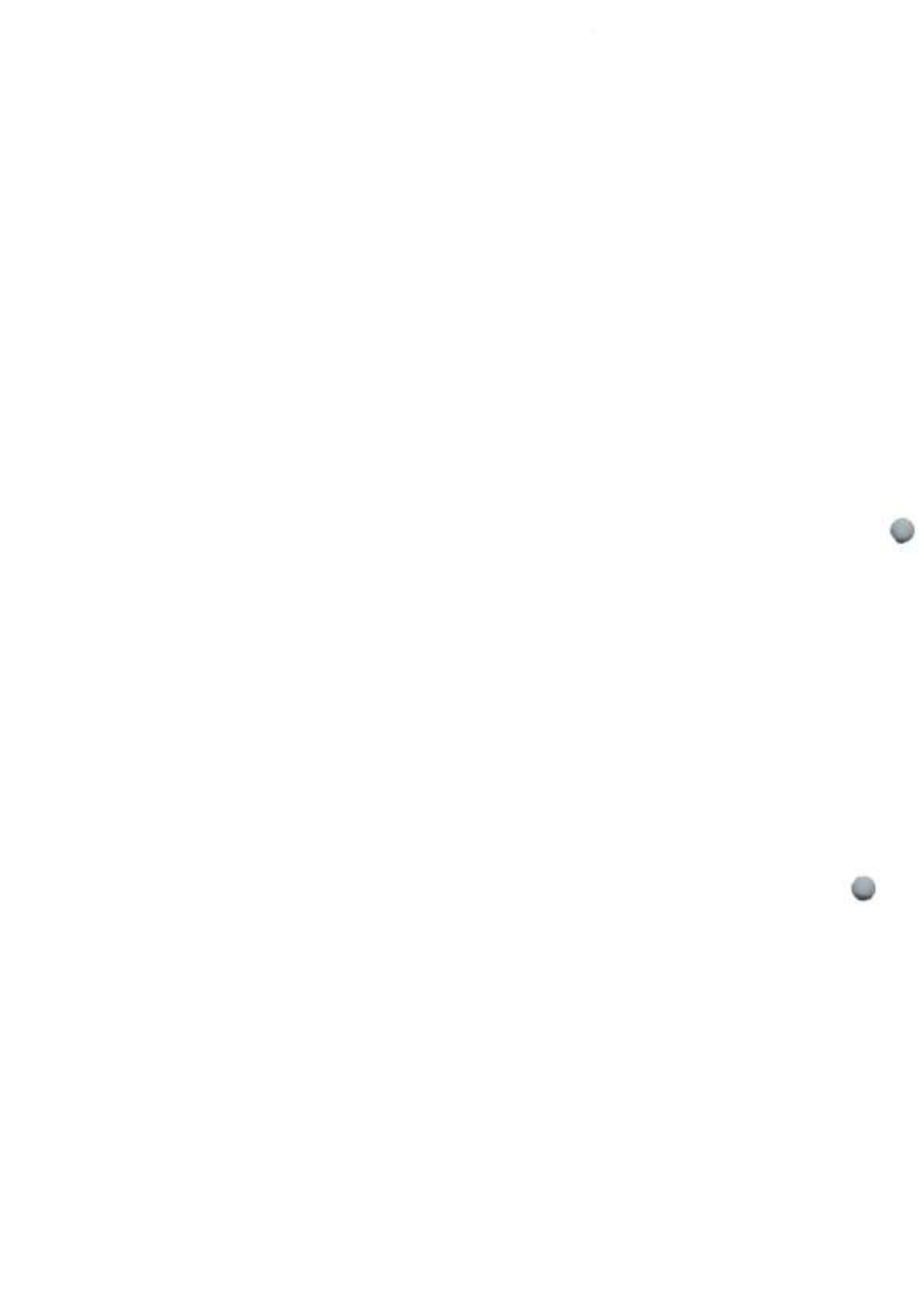
**CNPJ: 05.726.894/0001-15 CGF: 06.183.340-1 Insc. Municipal: 450.255**

Rua Francisco Sabóia, 595 – Centro – Aracati – Ceará.

CEP: 62.800-000

**Fone: (88) 3421-9444 / E-mail: bitwave@bitwave.com.br**







## TELECOMUNICAÇÕES

sido emitida pela internet, só será aceita após a confirmação de sua autenticidade.

Pois bem, no presente certame temos os seguintes pontos inobservados pelas empresas em combate, vejamos:

### A EMPRESA J COUTINHO DA SILVA FILHO – ME:

- 1 - APRESENTOU REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO SEM AUTENTICAÇÃO;
- 2 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL (SEM AUTENTICAÇÃO);
- 3 - DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO SÓCIO SEM AUTENTICAÇÃO;

#### **BIT INFORMÁTICA EIRELI**

**CNPJ:** 05.726.894/0001-15 **CGF:** 06.183.340-1 **Insc. Municipal:** 450.255

Rua Francisco Sabóia, 595 – Centro – Aracati – Ceará.

CEP: 62.800-000

**Fone:** (88) 3421-9444 / **E-mail:** bitwave@bitwave.com.br



## TELECOMUNICAÇÕES

4 - ANEXO PROPOSTA INICIAL COM  
TODOS OS DADOS;

5 - ATESTADOS INCOMPATÍVEIS EM  
CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADE E  
PRAZOS (SEM AUTENTICAÇÃO)

### A FORTEL FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES LTDA:

1 - ATESTADOS SEM AUTENTICAÇÃO;

2 - DECLARAÇÃO DO MENOR SEM  
ASSINATURA;

3 - DOCUMENTO DO PROCURADOR E  
DO SÓCIO SEM AUTENTICAÇÕES

#### **BIT INFORMÁTICA EIRELI**

**CNPJ:** 05.726.894/0001-15 **CGF:** 06.183.340-1 **Insc. Municipal:** 450.255

Rua Francisco Sabóia, 595 – Centro – Aracati – Ceará.

CEP: 62.800-000

**Fone:** (88) 3421-9444 / **E-mail:** bitwave@bitwave.com.br



TELECOMUNICAÇÕES

A S. D. SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA:

- 1 - ATESTADO INCOMPATÍVEL COM AS ATIVIDADES, DE ACORDO COM EDITAL;
- 2 - DECLARAÇÃO DO MENOR SEM RECONHECIMENTO DE FIRMA;
- 3 - DOCUMENTO DO SÓCIO SEM AUTENTICAÇÃO;
- 4 - ATESTADOS INCOMPATÍVEIS EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADE E PRAZOS (SEM AUTENTICAÇÃO)

**BIT INFORMÁTICA EIRELI**

**CNPJ:** 05.726.894/0001-15 **CGF:** 06.183.340-1 **Insc. Municipal:** 450.255

Rua Francisco Sabóia, 595 – Centro – Aracati – Ceará.

CEP: 62.800-000

**Fone:** (88) 3421-9444 / **E-mail:** bitwave@bitwave.com.br



## TELECOMUNICAÇÕES

A exigência de autenticação de cópias de certidões e documentação para habilitação em licitação é exigência legal, prevista no art. 32 da Lei 8.666/93, que estabelece que para efeito de habilitação podem ser apresentados originais, cópias autenticadas em cartório ou cópias simples, mas estas acompanhadas do original para que se possa, no ato, fazer a devida autenticação por servidor da Administração.

Portanto, o edital do certame reproduz o texto legal. Dessa forma, não é dado à Administração fazer interpretação extensiva desses dispositivos, sob pena de violar os princípios da estrita legalidade, vinculação ao edital do certame e da isonomia.

Desta forma, todas essas ilegalidades perpetradas pela não menos respeitável comissão, fere de morte os princípios administrativos, bem como causaram



## TELECOMUNICAÇÕES

prejuízo ao princípio da legalidade estampada neste certame em razão do edital.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) como será a seguir demonstrado

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o





## TELECOMUNICAÇÕES

licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. **3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica

**BIT INFORMÁTICA EIRELI**

**CNPJ: 05.726.894/0001-15 CGF: 06.183.340-1 Insc. Municipal: 450.255**

Rua Francisco Sabóia, 595 – Centro – Aracati – Ceará.

CEP: 62.800-000

**Fone: (88) 3421-9444 / E-mail: bitwave@bitwave.com.br**



## TELECOMUNICAÇÕES

do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso

Desse modo, a recorrente ao participar do certame, preenchendo todos os requisitos técnicos, editalícios e jurídicos, não se tornou ganhadora do certame por meros caprichos que prejudicam em muito a qualidade na prestação dos serviços, vez que se mantida será prestado um serviço de menor qualidade e sem comprovação documental de que realmente será atendida.

Portanto, temos que a evidência dos argumentos encampados nesta senda por este recurso, são clarividentes, inegáveis, devendo serem acatados, a nosso ver, no intuito de moralização da coisa pública, bem como pelo atendimento aos ditames legais.

No certame em voga, um pouco mais moderno do que os trazidos no bojo da Lei nº 8.666/93, temos que com o intuito de implementar a almejada eficiência em seu procedimento licitatório, principalmente naqueles em que se buscam serviços ou bens classificados como simples, o Estado criou uma modalidade de licitação denominada pregão.

### BIT INFORMÁTICA EIRELI

**CNPJ:** 05.726.894/0001-15 **CGF:** 06.183.340-1 **Insc. Municipal:** 450.255

Rua Francisco Sabóia, 595 – Centro – Aracati – Ceará.

CEP: 62.800-000

**Fone:** (88) 3421-9444 / **E-mail:** bitwave@bitwave.com.br



## TELECOMUNICAÇÕES

Nessa nova modalidade algo de interessante e inovador nasceu para a Administração Pública que desperta ressalvas por parte de uns e elogios por parte de outros. Ora, o pregão surge invertendo as fases do certame justamente no intuito de empreender uma nova dinâmica que possa superar a velha e tradicional forma de seleção de propostas que reinavam até então na Administração Pública.

No pregão passou-se a observar que, após o licitante ser convocado pelo Administrador, ele irá inicialmente classificar a proposta que traz consigo para somente após essa ordenação habilitar-se juridicamente, demonstrando a sua **idoneidade** para contratar com a Administração.

Observa-se que alguns métodos de gestão utilizados pela Administração Pública acarretam morosidade, desperdícios, baixa produtividade; enfim, ineficiência quando em comparação com a administração de empreendimentos privados. Propõe-se que a Administração Pública se aproxime o máximo possível da administração das empresas do setor privado. Esse modelo de Administração Pública, em que se privilegia a aferição de resultados com ampliação de autonomia dos entes administrativos e redução dos controles de atividades-meio, identifica-se com a noção de administração gerencial e tem como postulado central o princípio da eficiência.

A professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2002, p. 83) aponta em suas colocações que o princípio da eficiência se apresenta em dois

### BIT INFORMÁTICA EIRELI

CNPJ: 05.726.894/0001-15 CGF: 06.183.340-1 Insc. Municipal: 450.255

Rua Francisco Sabóia, 595 – Centro – Aracati – Ceará.

CEP: 62.800-000

Fone: (88) 3421-9444 / E-mail: bitwave@bitwave.com.br



## TELECOMUNICAÇÕES

aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.

A eficiência é uma ideia implícita à própria licitação, uma vez que cabe à Administração Pública realizar não uma contratação boa, mas a melhor contratação possível. Ora, isso não seria outra coisa que não o princípio da eficiência aplicado às licitações públicas.

Marçal Justem Filho (2004, p. 48-49) é claro ao expor a finalidade da licitação pública:

A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia) A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumi o

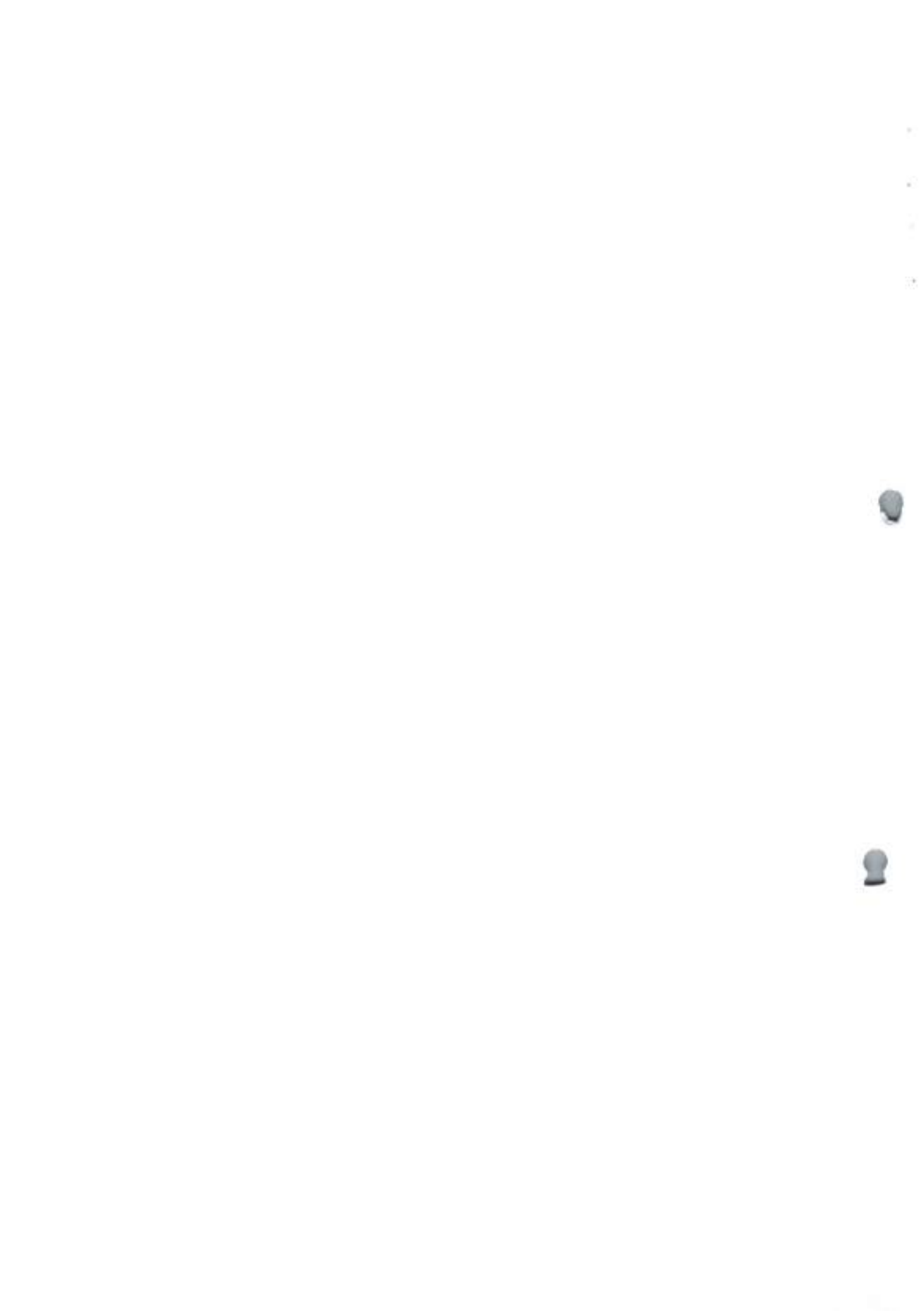
### **BIT INFORMÁTICA EIRELI**

**CNPJ:** 05.726.894/0001-15 **CGF:** 06.183.340-1 **Insc. Municipal:** 450.255

Rua Francisco Sabóia, 595 – Centro – Aracati – Ceará.

CEP: 62.800-000

**Fone:** (88) 3421-9444 / **E-mail:** bitwave@bitwave.com.br







## TELECOMUNICAÇÕES

dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.

Diante disso, a habilitação de empresa em processo licitatório sem apresentar as certidões exigidas por lei e pelo edital, atestados compatíveis e autenticações iria contra os princípios da isonomia, igualdade, legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Com base nesses argumentos, concluiu o TJ/RS, MS nº 70070846407) que a decisão que determinou a habilitação de empresa em recuperação judicial, "além de contrariar os princípios da legalidade, isonomia, igualdade, vinculação do instrumento convocatório, adentra a discricionariedade da Administração Pública, o que é vedado ao Poder Judiciário".

Diante dos fatos apresentados, o relator confirmou a liminar para conceder a segurança, tornando sem efeito os ofícios emitidos pelo juízo a quo. (Grifamos.) (TJ/RS, MS nº 70070846407).

Ao tratar do assunto, o renomado doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO leciona que:

"A Lei determina a necessidade de apresentação dos documentos no original, por publicação na imprensa





## TELECOMUNICAÇÕES

oficial ou por cópia autenticada. Deve-se entender que também se admite a cópia (desde que autenticada) da publicação na imprensa Oficial. Como regra, a ausência de autenticação desqualifica o documento. O interessado tem o dever de apresentar documento autenticado. Ainda quando a exigência não constitua formalidade que se exaure em si própria, trata-se de dever que recai sobre as partes no exercício de seu direito de licitar. Aquele que não apresenta os documentos exigidos ou os apresenta incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado"

Dessa forma, como exposto, faz-se necessária, para a participação de licitantes nos procedimentos licitatórios, a apresentação dos documentos em original ou cópia autenticada; não sendo suficiente, por conseguinte, para tal finalidade, a apresentação apenas de cópias simples, além do que os atestados devem ser compatíveis com os objetos, sob pena de desnaturar o intuito da contratação.

Nesse sentido, é farta a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme se vê dos arestos abaixo transcritos:

### BIT INFORMÁTICA EIRELI

CNPJ: 05.726.894/0001-15 CGF: 06.183.340-1 Insc. Municipal: 450.255

Rua Francisco Sabóia, 595 – Centro – Aracati – Ceará.

CEP: 62.800-000

Fone: (88) 3421-9444 / E-mail: bitwave@bitwave.com.br

10  
11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30  
31  
32  
33  
34  
35  
36  
37  
38  
39  
40  
41  
42  
43  
44  
45  
46  
47  
48  
49  
50  
51  
52  
53  
54  
55  
56  
57  
58  
59  
60  
61  
62  
63  
64  
65  
66  
67  
68  
69  
70  
71  
72  
73  
74  
75  
76  
77  
78  
79  
80  
81  
82  
83  
84  
85  
86  
87  
88  
89  
90  
91  
92  
93  
94  
95  
96  
97  
98  
99  
100





## TELECOMUNICAÇÕES

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LICITANTE QUE, EM DESACORDO COM O EDITAL, APRESENTA DOCUMENTO SEM AUTENTICAÇÃO OU RECONHECIMENTO DE FIRMA. INABILITAÇÃO. 1. Não apresentada pela licitante-agravante a documentação em conformidade com o edital, ou seja, em original, cópia autenticada, ou em cópia simples mediante a apresentação dos originais para conferência e autenticação, não há como considerá-la habilitada ao fundamento de que se cuida de mera falha fortuita, sob pena de malferimento ao princípio isonômico. 2. Agravo desprovido. Inabilitação da agravante mantida. (6ª T., AG 200601000372322, DJ 14/05/2007).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA CONCESSÃO DE USO DE ÁREA EM AEROPORTO. CONCORRÊNCIA 004/2008/ADSV-1/SBSV/2008. INABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. CONTRATO SOCIAL E BALANÇO PATRIMONIAL. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. REFORMA DA SENTENÇA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. A

### BIT INFORMÁTICA EIRELI

CNPJ: 05.726.894/0001-15 CGF: 06.183.340-1 Insc. Municipal: 450.255

Rua Francisco Sabóia, 595 – Centro – Aracati – Ceará,

CEP: 62.800-000

Fone: (88) 3421-9444 / E-mail: bitwave@bitwave.com.br



## TELECOMUNICAÇÕES

empresa licitante que, na fase de habilitação, apresenta seu contrato social e balanço patrimonial em fotocópia, sem autenticação, e, assim, descumpra regra expressa do edital, deve ser inabilitada do certame. 2. Conquanto a Impetrante afirme que apresentou os documentos originais na sessão pública de abertura da licitação, não fez prova do alegado fato. 3. Ainda que a habilitação parcial das licitantes pudesse ser aferida tanto pelo SICAF, mediante consulta on line a esse sistema durante a audiência pública de abertura da licitação, quanto pela apresentação dos documentos exigidos no edital, que deveriam compor o denominado "INVÓLUCRO I", conforme previsto no edital (item 4), documento acostado aos autos demonstra que aquele sistema não seria passível de ser utilizado pela Impetrante, pois consignava que estava ela com sua "habilitação parcial: vencida". 4. O fato de já ter sido celebrado o contrato administrativo com a Impetrante desde 16/05/2009, em decorrência de decisão liminar que garantiu seu prosseguimento do certame, não afasta a possibilidade de o Poder Judiciário reconhecer a legalidade do ato administrativo que a inabilitara, em face do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. 5. Apelação da

### BIT INFORMÁTICA EIRELI

CNPJ: 05.726.894/0001-15 CGF: 06.183.340-1 Insc. Municipal: 450.255

Rua Francisco Sabóia, 595 – Centro – Aracati – Ceará.

CEP: 62.800-000

Fone: (88) 3421-9444 / E-mail: bitwave@bitwave.com.br



**TELECOMUNICAÇÕES**

empresa Costa Bahia Comércio e Confecções Ltda. e remessa oficial providas para, reformando a sentença, denegar a segurança. A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial. (ACORDAO 00016708720094013300, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/10/2010 PÁGINA:168.)

Em face das razões expostas, a Recorrente requer desta mui digna Comissão Especial de Licitação, a consideração dos argumentos trazidos nos termos acima, dando provimento no sentido de considerar inabilitadas as empresas recorridas, com fulcro nos argumentos preditos, **DECLARANDO-A VENCEDORA DO CERTAME.** Termos em que, pede deferimento.

ARACATI/CE, em 06 de maio de 2021.

**JOAB GOMES  
ALVES:7355961  
0397**

Assinado de forma digital  
por JOAB GOMES  
ALVES:73559610397  
Dados: 2021.05.06  
11:11:40 -03'00'

**JOAB GOMES ALVES**  
**BIT INFORMATICA EIRELI**  
Recorrente

**BIT INFORMÁTICA EIRELI**  
**CNPJ: 05.726.894/0001-15 CGF: 06.183.340-1 Insc. Municipal: 450.255**  
Rua Francisco Sabóia, 595 – Centro – Aracati – Ceará.  
CEP: 62.800-000  
**Fone: (88) 3421-9444 / E-mail: bitwave@bitwave.com.br**





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE  
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Folha N° 7204

## **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO**

**J. Coutinho da Silva Filho - ME**

Rua São Francisco, 469 A - Centro

Juazeiro do Norte - Ceará CEP: 63010-215

Tel: (88) 98855-9326/99994 3003/0800 731 7900

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE  
LICITAÇÃO - SENHOR PREGOEIRO,

Ref. Pregão Eletrônico nº. 2021.04.14.1

**J. COUTINHO DA SILVA FILHO - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 11.135.130/0001-58, sediada na Rua São Francisco, 469/A, Centro, Juazeiro do Norte/CE, 63.010-215, representada por João Coutinho da Silva Filho, empresário (individual), inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 650.854.853-00, residente no endereço acima citado, vem à presença de Vossa Senhoria, com espeque no art. 109, § 3º, da Lei nº. 8.666/93, **IMPUGNAR** o recurso interposto pela Licitante BIT INFORMATICA EIRELI, o que faz com esteio nas razões fáticas e jurídicas que passa a expor:

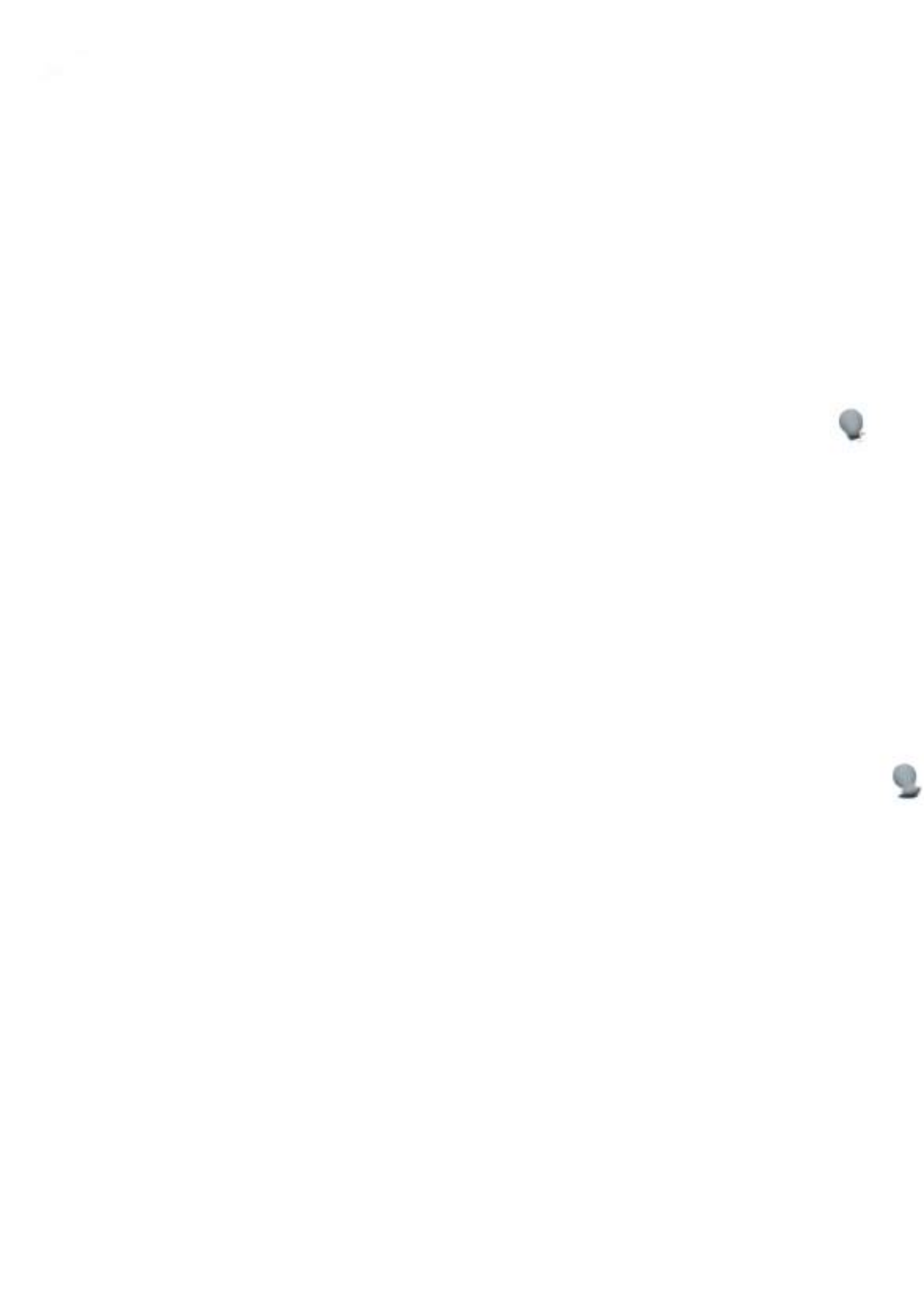
### DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE

Após uma breve explanação sobre os princípios constitucionais que regem a administração pública, e aqueles que estão insculpidos na lei de licitação, a Recorrente passa a apontar especificamente os itens que esta Impugnante deixou de cumprir. Quais seriam:

**12. 1 o) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, sendo está feita mediante a apresentação de atestado(s), fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.**

**21.8. Toda a documentação exigida deverá ser apresentada em original ou por qualquer processo de reprografia autenticada por cartório competente ou por Servidor da administração. Caso esta**

João R. S.



**documentação tenha sido emitida pela internet, só será aceita após a confirmação de sua autenticidade.**

E prossegue afirmando que está Impugnante deixou de atender os referidos pontos, ocasião em que apresenta os seguintes argumentos:

**1 - APRESENTOU REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO SEM AUTENTICAÇÃO;**

**2 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL (SEM AUTENTICAÇÃO);**

**3 - DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO SÓCIO SEM AUTENTICAÇÃO;**

**4 - ANEXOU PROPOSTA INICIAL COM TODOS OS DADOS;**

**5 - ATESTADOS INCOMPATÍVEIS EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADE E PRAZOS (SEM AUTENTICAÇÃO).**

Argumente ainda que "A exigência de autenticação de cópias de certidões e documentação para habilitação em licitação é exigência legal, prevista no art. 32 da Lei 8.666/93, que estabelece que para efeito de habilitação podem ser apresentados originais, cópias autenticadas em cartório ou cópias simples, mas estas acompanhadas do original para que se possa, no ato, fazer a devida autenticação por servidor da Administração."

Mais adiante reforça que "a habilitação de empresa em processo licitatório sem apresentar as certidões exigidas por lei e pelo edital, atestados compatíveis e autenticações iria contra os princípios da isonomia, igualdade, legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório."

*João R.*

Por oportuno, cita doutrina e julgados que em verdade não se amoldam com o caso *sub examine*.

Eis o que interessa relatar.

### **DO MÉRITO**

#### **1. Quanto a apresentação de Requerimento de Empresário sem autenticação**

O documento (Requerimento de Empresário) foi apresentado em sua forma autenticada. Tais documentos são certificados e autenticados por pela Junta Comercial do Estado do Ceará, podendo ser acessados/consultados eletronicamente através da chave de acesso disponível no rodapé do próprio documento.

Logo, não há que se falar em ausência de autenticação em documento.

#### **2. Quanto a apresentação de inscrição municipal sem autenticação**

A inscrição municipal pode ser confirmada pela atual certidão negativa de débitos municipais - documento autenticado e validado digitalmente, conforme validação da certificação dos documentos apresentados pela empresa, ora Impugnante.

Ademais, o Edital que dita as regras do presente certame informa que o comprovante de inscrição pode ser o estadual ou o municipal. Logo, superada a apontada irregularidade, tendo em vista que a impressão digital do comprovante de inscrição estadual já apresentado é suficiente para a regularidade dos documentos *sub examine*.

*João*



Por derradeiro, com espeque na Lei n.º. 13.726/2018 - Lei de Desburocratização - o simples envio de documento original para autenticação da Comissão de Licitação seria suficiente, o que encontra embargo no Decreto Federal n.º. 10.024/2019, que não tem previsão de envio de documentos pelos correios.

### **3. Quanto a ausência de autenticação em documento pessoal do sócio**

O edital não previu a entrega autenticada de documento pessoal do sócio. Logo, não há que se falar em irregularidade.

Princípio da Vinculação Ao Edital, deve-se seguir estritamente o que foi previsto no instrumento convocatório, de forma a proceder o processo como planejado, isto viabiliza a real manutenção dos interessados no processo sem que sejam surpreendidos por "novidades"<sup>1</sup>

Sobre o tema, segue o julgado egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

**APELAÇÃO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E PERDA DE DIREITO DE IRRESIGNAÇÃO. O princípio da vinculação ao edital se constitui na cláusula objetiva de garantia de isonomia do julgamento dos concorrentes na licitação. A sua observância impõe ao concorrente a impugnação de regra que considere ilegal ou excessiva, sob pena de perda do direito de insurgir-se contra a decisão que nela se baseou. CLAUSULA ILEGAL OU EXCESSIVAMENTE RIGOROSA. INOCORRENCIA. A cláusula do edital que exige, para a comprovação do vínculo permanente**

<sup>1</sup> Disponível em: <https://fredencopleitao@tj.jusbrasil.com.br/artigos/1191927333/os-22-principios-da-nova-lei-de-licitacoes-lei-14133-21>

dos  
Fina

do profissional à empresa, a prova de que ele integra seus quadros sociais - contrato social - ou mantém vínculo de emprego - CTPS -, não é ilegal ou excessiva. APELO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AC: 70060972932 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 19/01/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 28/01/2015)

**4. Quanto a apresentação de proposta inicial com todos os dados**

Esse argumento foi lançado, sem, contudo, expressar qual seria a irregularidade, ou o prejuízo apontado, o que *per si*, seria motivo para negativa. No entanto, por amor a debate, vamos discorrer sobre o assunto.

A proposta inicial enviada concomitantemente com os outros documentos de habilitação para a Comissão de Licitação junto ao sítio eletrônico, somente foi levada ao conhecimento da referida comissão e outros participantes somente após o encerramento da disputa de preços.

Logo, não se existem elementos, ou sequer indícios que apontem prejuízo para outros licitantes, ou infringência aos regimentos e princípios que regem os procedimentos licitatórios.

**5. Quanto a apresentação de atestados incompatíveis em características, quantidade e prazos, sem autenticação**

O atestado apresentado contém total semelhança com o objeto do presente pregão eletrônico, ao contrário do que almeja a Recorrente. Não existe a obrigatoriedade de se apresentar um documento idêntico, sob pena de prejuízo da competitividade e de direcionamento da licitação.

*Handwritten signature*

Sobre o tema, segue o julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INABILITAÇÃO. ATESTADOS DE ORDEM TÉCNICA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. NECESSIDADE DE LITISCONSÓRIO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. Caso em que teoricamente se fazia necessária a observação do litisconsórcio necessário entre a impetrante e a empresa vencedora do certame. Postulado *pas de nullité sans grief*, todavia, que inviabiliza o reconhecimento da nulidade no caso concreto, ante a ausência de prejuízo. MÉRITO. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório deve ser observado pela Administração e pelos licitantes. **Empresa vencedora que apresentou atestado suficiente para atender à exigência contida no Edital. Impetrante que pretende criar exigência não prevista no instrumento convocatório.** Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70065218133, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 31/08/2015). (TJ-RS - AC: 70065218133 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 31/08/2015, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2015)

Logo, considerando que a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar ou prejudicar alguns particulares é indevida. Portanto, o atestado apresentado é compatível com o objeto do presente certame.

Jus R

Por derradeiro, o atestado não carece de autenticação, e sim de reconhecimento de firma por quem o atestou, o que foi feito - diga-se, por um agente público que goza de fé pública.

**DO PEDIDO**

Ante o exposto, com supedâneo nos argumentos fáticos e jurídicos dantes expendidos, requer se digne Vossa Senhoria em inadmitir o presente Recurso impetrado pela Licitante BIT INFORMATICA EIRELI, por questões de direito e de justiça.

Termos em que pede deferimento.

Juazeiro do Norte/CE, 07 de maio de 2021.

João Coutinho da Silva Filho

**João Coutinho da Silva Filho**  
**CPF:650.854.853-00**  
**Sócio Proprietário**  
**J. COUTINHO DA SILVA FILHO - ME**  
**Representante Legal**





AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Pregão Eletrônico N° 2021.04.14.1**

**FORTEL FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, localizada na Travessa Sargento Portugal, 64 – Bairro: Aerolandia – CEP: 60.850-520, no estado do Ceará, inscrita no CNPJ sob o n° 06.809.941/0001-57, por seu representante legal **ADRIANO CAMARA MARQUES**, CPF: 390.013.183-04, vem, tempestivamente, com fulcro no Artigo 109, inciso I, §3º, da Lei 8.666/93, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa Concorrente/Licitante **BIT INFORMATICA EIRELII**, consoante as razões de fato e de direito a seguir apontadas de forma detalhada.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando que de acordo com o Artigo 109, inciso I, §3º, da Lei 8.666/93, o prazo para impugnação/contrarrazões ao Recurso Administrativo é de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de publicação da comunicação da insurgência aos demais licitantes; e que a ora Recorrida, assim como as demais, foi comunicada do Recurso da empresa Recorrente na data de 07.05.2021; o protocolo desta manifestação na presente data é, portanto, tempestivo.

**II – DOS FATOS**

Inicialmente, cumpre destacar que o objeto da presente licitação finda-se na escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de serviços a serem prestados no fornecimento de plano de internet com IP fixo, destinado ao atendimento das necessidades administrativas das diversas Secretarias do Município de Juazeiro do Norte/CE, conforme anexos, partes integrantes do edital do Pregão Eletrônico N° 2021.04.14.1.

Em que pese às razões do Recurso Administrativo interposto, alega a Recorrente descumprimento de algumas exigências do edital, no presente certame. No tocante à empresa **FORTEL FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES**, aponta a Recorrente que:

1. Os atestados foram apresentados sem autenticação;
2. A declaração do menor não contém assinatura;
3. Os documentos do procurador e do sócio não estão autenticados.





Todavia, as razões do aludido recurso administrativo, interposto pela empresa **BIT INFORMATICA EIRELI**, não merecem prosperar, haja vista serem meramente protelatórias. Senão, vejamos.

### III – DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Com efeito, as razões apresentadas pelo recorrente são totalmente equivocadas e descabidas, eis que o Item 12, alínea 0.1, do Edital do Pregão Eletrônico N° 2021.04.14.1, é claro no sentido de que somente os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado devem ser apresentados com firma devidamente reconhecida em cartório, nada versando, pois, sobre outras autenticações:

*0.1) Nos casos de atestado emitido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá ser apresentado com firma devidamente reconhecida em cartório competente ou acompanhado de documento de identificação do signatário para confrontação da assinatura;*

Assim, considerando que todos os atestados apresentados pela empresa FORTEL foram emitidos por pessoas jurídicas de direito público, ou seja, por entes públicos (Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, Ministério Público do Estado do Ceará, Hemoce, Prefeitura do Município do Eusébio e Prefeitura do Município de Caucaia), não há que se falar em autenticação destes, haja vista a fê pública dispensada a tais documentos.

De certo, os documentos emitidos pela Administração Pública possuem veracidade por si sós, ou seja, até prova em contrário, estes são aptos a produzir os efeitos neles contidos e deverão ser considerados como verdadeiros.

Ademais, vale dizer que, diferentemente do que alega a Recorrente, os documentos apresentados pela empresa Recorrida, Fortel, foram devidamente validados pela comissão de licitação do presente certame, não havendo, portanto, que se questionar a autenticidade.

Já no que se refere à afirmação da Recorrente de ausência de assinatura na Declaração de Cumprimento ao Disposto no Inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil, igualmente, sem razão de ser, uma vez que o documento foi devidamente assinado digitalmente, na data de 30/04/2021, às 20h07min, cuja validade e admissibilidade legal de tal assinatura são garantidas pelo artigo 10 da MP n° 2.200-2, que confere presunção de veracidade jurídica em relação aos signatários nas declarações constantes dos documentos em forma eletrônica.

Assim, resta comprovado que, por mais que a Recorrente tente argumentar o contrário, a verdade é que a empresa FORTEL FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES apresentou documentação condizente com os termos do edital lançado. De modo que inexistente razão para o Recurso da empresa BIT





INFORMATICA EIRELI ser provido, já que claramente protelatório, porquanto, baseado em infundadas razões.

#### IV – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja totalmente DESPROVIDO o Recurso Administrativo, interposto pela empresa BIT INFORMATICA EIRELI, uma vez que resta inequívoco que a empresa FORTEL FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES apresentou documentação condizente com os termos do edital lançado.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Fortaleza/CE, 10 de Maio de 2021.

FORTEL FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.06809941000157  
Assinado de forma digital por FORTEL FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.06809941000157  
Data: 2021.05.10 14:02:15 -03'00'

**FORTEL FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES LTDA**





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE  
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Folha Nº 73147

## **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**





MODALIDADE LICITATÓRIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.04.14.1

## RECURSO AO JULGAMENTO

IMPUGNANTE: BIT INFORMÁTICA EIRELI

Ref.: Recurso interposto ao Julgamento do Processo Licitatório nº 2021.04.14.1, Modalidade Pregão Eletrônico, Município de Juazeiro do Norte, cujo objeto se traduz na contratação de serviços fornecimento de plano de internet com IP fixo para atendimento à demanda da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Juazeiro do Norte/CE.

**REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE POR OUTRAS EMPRESAS. FORMALISMO NECESSÁRIO, MAS NÃO EXAGERADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE.**

### 1. RESUMO DO RECURSO

Trata-se de recurso movido por **BIT INFORMATICA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto da pretensão reside em sua discordância quanto ao julgamento da licitação, notadamente a habilitação de alguns licitantes.

O fundamento do recurso foi a existência supostas falhas na documentação de outras licitantes, que foram apontadas pela Recorrente assim:

J COUTINHO DA SILVA FILHO – ME  
1 – APRESENTOU REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO SEM AUTENTICAÇÃO;  
2 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL (SEM AUTENTICAÇÃO);





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE**  
**CNPJ: 07.974.082/0001-14**

- 3 - DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO SÓCIO SEM AUTENTICAÇÃO;
- 4 - ANEXO PROPOSTA INICIAL COM TODOS OS DADOS;
- 5 - ATESTADOS INCOMPATÍVEIS EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADE E PRAZOS (SEM AUTENTICAÇÃO)

FORTEL FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES LTDA

- 1 - ATESTADOS SEM AUTENTICAÇÃO;
- 2 - DECLARAÇÃO DO MENOR SEM ASSINATURA;
- 3 - DOCUMENTO DO PROCURADOR E DO SÓCIO SEM AUTENTICAÇÕES

S. D. SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA

- 1 - ATESTADO INCOMPATÍVEL COM AS ATIVIDADES, DE ACORDO COM EDITAL;
- 2 - DECLARAÇÃO DO MENOR SEM RECONHECIMENTO DE FIRMA;
- 3 - DOCUMENTO DO SÓCIO SEM AUTENTICAÇÃO;
- 4 - ATESTADOS INCOMPATÍVEIS EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADE E PRAZOS (SEM AUTENTICAÇÃO)

Pede, conseqüentemente, alteração do resultado de habilitação do certame a fim de que as licitantes J COUTINHO DA SILVA FILHO – ME, FORTEL FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES LTDA e S. D. SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA, de modo a declarar a Recorrente vencedora do certame.

Prazo de contrarrazões devidamente ofertado.

## **2. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO.**

As razões recursais ora apreciadas foram protocoladas em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, atendendo ao prazo previsto no art. 44, §1º, do Decreto nº 10.024/2019.

## **3. DOS FUNDAMENTOS DA RESPOSTA.**

O Edital regulador do presente certame encontra-se elaborado em estrita observância aos mandamentos contidos na Lei de Licitações e Contratos



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE  
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Folha N° 734

Administrativos, estabelecendo de forma clara e precisa os requisitos necessários ao reconhecimento da habilitação, qualificação econômico-financeira dos licitantes, forma de prestação de serviços e prazos a serem cumpridos pelos licitantes e pela pessoa vencedora do certame, tudo em observância ao princípio constitucional mínimo da legalidade administrativa, insculpido no art. 37, *caput*, da CF/88.

Igualmente, o julgamento da licitação atendeu a todas as disposições do edital da Licitação, observando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, consubstanciado no art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

Ademais, quando do julgamento ora objeto de recurso, também se prestigiam os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, afastando o formalismo exagerado dos atos praticados no curso do processo licitatório, em atenção à jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, em especial do Tribunal de Contas da União (TCU)<sup>1</sup>, e das cortes que compõem o Poder Judiciário brasileiro<sup>2</sup>.

Mesmo que o caso em tela seja nítido exemplo de aplicação escorreita da legislação nacional de licitações e do próprio instrumento convocatório, impende registrar que é ainda mais prejudicial a utilização de formalismos excessivos quando resultar em exclusão de licitante que apresentou a melhor proposta<sup>3</sup>, senão veja-se:

Licitação para contratação da prestação de serviços. Exclusão de licitante que havia lançado a melhor proposta. Excesso de formalismo. Possível dano ao erário. Concessão de medida cautelar. Conversão do feito em tomada de contas extraordinária.

<sup>1</sup>TCU. Processo TC nº 008.284/2005-9. Acórdão nº 2003/2011 – Plenário. Relator: Ministro Augusto Nardes. TCU. Processo TC nº 032.051/2016-6. Acórdão nº 342/2017 – 1ª Câmara. Relator: Ministro Augusto Sherman.

<sup>2</sup> STJ. Mandado de Segurança 5869 DF. Relatora Ministra Laurita Vaz. Primeira Seção. Julgado em 11/09/2002.

<sup>3</sup> TCE-MG. Den 1047907. Relator Conselheiro Wanderley Ávila. Julgado em 06/09/2018.



(TCE-PR. Processo 57708017. Relator Conselheiro Fábio de Souza Camargo. Tribunal Pleno. Publicado em 09/11/2017)

Passamos então a demonstrar a insubsistência dos argumentos recursais específicos da Recorrente.

### 3.1 SUPOSTOS VÍCIOS NA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA J COUTINHO DA SILVA FILHO-ME

#### 1. REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO SEM AUTENTICAÇÃO

Os requerimentos de empresário são certificados e autenticados pela Junta Comercial do Estado do Ceará, podendo ser consultados eletronicamente através da chave de autenticação constante no rodapé do próprio documento, não havendo que se falar em documento não autenticado.

Nesse caso, a autenticação documental se dá pela própria Junta Comercial do Estado do Ceará, disponibilizando a consulta da veracidade do documento original ao público, de modo que resta atendido especificamente o edital e o art. 32 da Lei n° 8.666/93.

#### 2. INSCRIÇÃO MUNICIPAL SEM AUTENTICAÇÃO

A inscrição municipal pode ser vista na Certidão Negativa de Débitos Municipais, que se trata de um documento público, autenticado e validado digitalmente, conforme validação da certidão constante nos documentos da empresa.

No caso, o edital pede a inscrição estadual OU municipal, tendo a empresa anexado também prova de inscrição estadual, emitida digitalmente, a qual já supriria o item editalício.

#### 3. DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO SÓCIO SEM AUTENTICAÇÃO





O documento pessoal de identificação do sócio não compõe o rol de exigências do edital, pelo que não é considerado para fins de habilitação nem mesmo se submete às regras de autenticação do edital.

#### 4. ANEXO PROPOSTA INICIAL COM TODOS OS DADOS

Não há ilegalidade quanto à anexação da proposta inicial junto com os documentos de habilitação, uma vez que o acesso de tais informações só é autorizado pelo sistema à Comissão de Licitação após o encerramento da disputa de preços, quando obtem-se conhecimento da identificação de todos os participantes, não havendo qualquer quebra de sigilo.

#### 5. ATESTADOS INCOMPATÍVEIS EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADE E PRAZOS (SEM AUTENTICAÇÃO)

No entendimento deste julgador, o atestado apresentado pela referida empresa é compatível com o objeto licitado, pelo que não é razoável e/ou proporcional inadmiti-lo por não haver igualdade de objeto. Veja-se, inclusive, que os Tribunais de Contas entendem de modo uníssono pela desnecessidade de identidade entre o objeto da licitação e o objeto do atestado, bastando que haja semelhança entre eles.

Sobre a autenticação do documento, impende registrar tratar-se de documento original digitalizado, com reconhecimento de firma ocorrido por cartório competente e ainda assinado por um agente público que, por consequência, goza de fé pública, não podendo outro ente federado negar-lhe validade.

Ademais, pela Lei Federal nº 13.726/2018 (Lei da Desburocratização), bastava que a empresa encaminhasse o documento original para autenticação por esta comissão, contudo, não há previsão nesse sentido no Decreto nº 10.024/2019, que não prevê o envio de documentos físicos pelos correios, devendo todos serem encaminhados



por meio eletrônico e tão somente assim. Logo, não há como se negar validade ou autenticidade a um documento original digitalizado.

### 3.2 SUPOSTOS VÍCIOS NA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA FORTEL FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES LTDA

#### 1. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA SEM AUTENTICAÇÃO

Impende registrar tratar-se de documento original digitalizado, com reconhecimento de firma ocorrido por cartório competente e ainda assinado por um agente público – um deles pelo Estado do Ceará e o outro pelo Município do Eusébio – que, por consequência, goza de fé pública, não podendo outro ente federado negar-lhe validade.

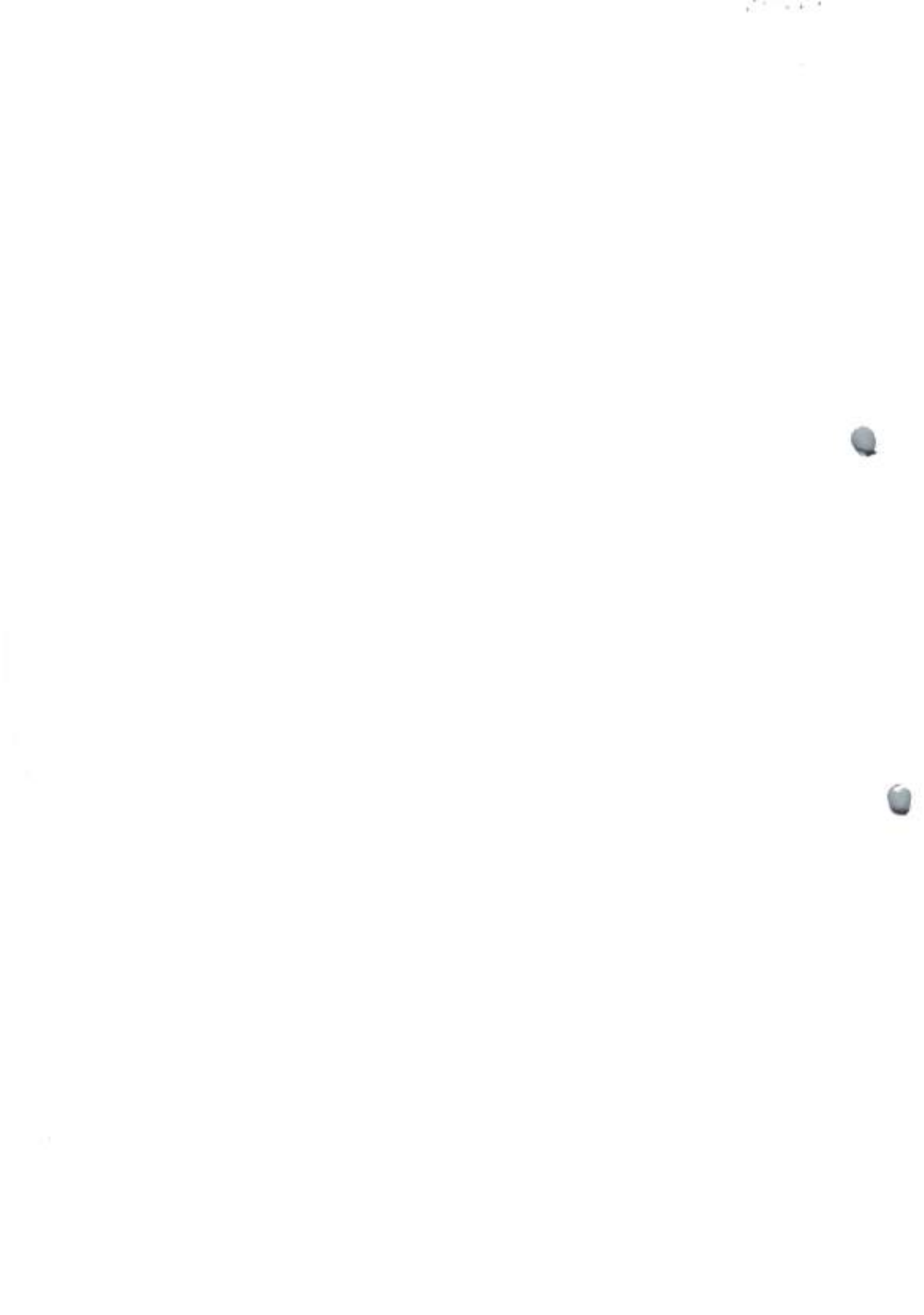
Ademais, pela Lei Federal nº 13.726/2018 (Lei da Desburocratização), bastava que a empresa encaminhasse o documento original para autenticação por esta comissão, contudo, não há previsão nesse sentido no Decreto nº 10.024/2019, que não prevê o envio de documentos físicos pelos correios, devendo todos serem encaminhados por meio eletrônico e tão somente assim. Logo, não há como se negar validade ou autenticidade a um documento original digitalizado.

#### 2. DECLARAÇÃO APÓCRIFA DE QUE A EMPRESA NÃO EMPREGA MENOR DE IDADE

O documento foi assinado digitalmente, como consta no corpo do próprio documento, podendo inclusive a autenticidade ser conferida por meios próprios.

#### 3. DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO SÓCIO E DO PROCURADOR SEM AUTENTICAÇÃO







ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE  
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Folha Nº 7384

O documento pessoal de identificação do sócio não compõe o rol de exigências do edital, pelo que não é considerado para fins de habilitação nem mesmo se submete às regras de autenticação do edital.

#### 4. DA CONCLUSÃO.

Ante todo o acima exposto, não vislumbramos nenhuma ilegalidade no julgamento realizado, nem vícios nos documentos apresentados pelas demais licitantes melhores colocadas que a Recorrente. **Portanto, indefere-se o recurso.**

Sem mais argumentos, é o quanto decidido.

Juazeiro do Norte, 17 de maio de 2021.

\_\_\_\_\_  
José Tarso Magno Teixeira da Silva  
Ordenador de Despesas  
Secretaria Municipal de Administração

À EMPRESA  
BIT INFORMATICA EIRELI  
CNPJ: 05.726.894/0001-15

